



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.732022/2012-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.260 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente SOLANGE PEREZ MARTINS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 29 de outubro de 2012, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 3.795,00, a título de IRPF suplementar, exercício 2010, ano-calendário 2009, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 13.800,00.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

- a) o Fisco está equivocado ao não acatar a dedução lançada na declaração, uma vez que foram apresentados recibos; e
- b) anexa cópia do cheque nominal à profissional médica Adriana Rezende Cintra de Souza e dos extratos bancários.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) microfilmagem e canchotos dos cheques (fls. 10 e 11); (ii) extrato bancário (fls. 12 a 29); (iii) declaração médica (fls. 37 e 38); (iv) fatura mensal (fls. 39 a 47).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-63.837 – 7ª Turma da DRJ/BSB, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que não houve comprovação satisfatória do efetivo pagamento solicitado pela Autoridade Fiscal.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) já foi apresentada documentação que legitima as despesas médicas, não podendo impor à Recorrente um ônus que não lhe pertence, na medida em que caberia ao Fisco comprovar a existência de fraude ou qualquer outro ardil tendente à evasão tributária;
- b) pela incidência das alíquotas, pode ser aplicado o princípio da capacidade contributiva, de modo que estas podem ser fixadas de modo proporcional, progressivo ou regressivo;
- c) a capacidade contributiva está vinculada ao princípio da seletividade, ou seja, quanto mais supérfluo for o bem adquirido, maior será a alíquota cobrada;
- d) como se trata de apuração do IRRF da Recorrente, é indispensável que as despesas sejam levadas a efeito para que a capacidade contributiva relativa possa ser respeitada, não sendo suficientes apenas a renda ou a disponibilização econômica/jurídica;
- e) a capacidade contributiva da Recorrente é apurada levando-se em consideração as despesas médicas que a mesma necessita
- f) a exigência de documentos complementares não consta com o beneplácito da jurisprudência;
- g) a prova da fraude pertence ao Fisco e não ao contribuinte, sendo essa a regra o ônus probatório.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é intempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais médicos Adriana Rezende Cintra de Souza (R\$ 15.000,00) e Fernanda Marinho Cortes (R\$ 12.450,00) da base de cálculo do IRPF.

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas

referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.
Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Glosa do total de R\$ 13.800,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, correspondente aos valores informados em nome de ADRIANA REZENDE CINTRA DE SOUZA, CPF 891.196.066-72. Conforme previsto no art. 73 do RIR/1999, a juízo da autoridade fiscal, todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, e, portanto, poderão ser exigidos outros elementos necessários à comprovação da despesa médica. A legislação que rege a matéria, em princípio, admite-se como prova de pagamento tão somente os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Porém, existindo dúvida quanto à efetividade de gastos médicos declarados, a legislação permite que a autoridade tributária não acate simples recibos como provas suficientes para evidenciar as efetivas realizações de tais gastos, podendo, a seu juízo, visando formar sua convicção, solicitar elementos adicionais que demonstrem a veracidade da dedução pleiteada. Neste caso, podem ser solicitadas provas que evidenciam a efetiva realização dos pagamentos correspondentes. A comprovação da efetividade dos pagamentos pode ser feita por meio de cópias de cheques fornecidas pela instituição financeira, comprovantes de depósitos na conta do prestador dos serviços, comprovantes de transferências eletrônicas de fundos, transferências interbancárias, comprovantes de transmissão de ordens de pagamentos, e, no caso de pagamentos efetuados em dinheiro, extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes em relação aos pagamentos em questão ou por outros documentos que o contribuinte julgar convenientes, desde que surtam os devidos efeitos legais. Assim, a contribuinte foi novamente intimado para comprovar os efetivos pagamentos efetuados à profissional citada. Em resposta ao novo Termo de Intimação Fiscal, a contribuinte alegou que os pagamentos foram efetuados com cheques dos bancos Bradesco e Santander e em espécie retiradas dos bancos do Brasil, Bradesco e Real. Para comprovar o alegado, juntou apenas 09 (nove) canhotos de cheques informando valores que totalizaram a quantia de R\$ 5.437,00. Portanto, não foi comprovado a efetividade dos pagamentos dos serviços mencionados nos recibos apresentados.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar gastos dedutíveis posto que não os acompanha qualquer comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto